

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ROGERIO MOLLICA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira



# **A INCONVENCIONALIDADE DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIA JUDICIAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL**

**Lais Alves Camargos  
Almir Teixeira Esquárccio**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O duplo grau de jurisdição é previsto desde a Constituição do Império de 1824, que criou as “Relações” nas Províncias para julgar as causas em segunda e última instância. Todavia, a primeira Constituição do Brasil foi a única a dispor expressamente a respeito do duplo grau de jurisdição, especificamente em seu artigo 158. Sempre que a parte quisesse, poderia recorrer às “Relações” (que depois veio a ser Tribunal de Apelação e hoje Tribunal de Justiça), o que significa que o duplo grau era, em princípio, uma regra sem restrições. Todas as Constituições brasileiras seguintes fizeram apenas previsão implícita ao duplo grau ao tratar da organização do Poder Judiciário e dos direitos fundamentais. Em nível infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939, no artigo 822, mencionava a chamada apelação ex officio ou necessária, entretanto, desde então o princípio do duplo grau de jurisdição foi mantido apenas como a previsão de interposição dos recursos de agravo e apelação. Fato é que, não ter a Constituição da República de 1988 (CR/88) trazido a previsão, de forma expressa, do duplo grau de jurisdição, assim como outras Constituições já o fizeram no Brasil e no mundo, gera dúvidas e grandes discussões a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição ser ou não uma garantia constitucional fundamental. Em nível internacional, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, traz previsão expressa do duplo grau de jurisdição ao dispor sobre o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), além de não prever expressamente o duplo grau de jurisdição, trouxe o §3º no seu artigo 1.013 o qual possibilita que os tribunais decidam desde logo o mérito, julgando-o pela primeira vez em sede recursal, quando constatar omissão no exame de um dos pedidos ou quando a sentença for nula por falta de fundamentação, em total inobservância à garantia do duplo grau de jurisdição.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** A garantia do duplo grau contribui para assegurar maior efetividade do direito de defesa, por meio de interposição de recurso a ser julgado por outro magistrado de forma a prolongar o debate democrático. Todavia, o §3º do art. 1.013 do CPC possibilita quatro situações nas quais os tribunais julgarão o mérito pela primeira e única vez em sede recursal, sem observar o duplo grau: quando o processo for extinto em 1º grau de jurisdição sem resolução do mérito, quando a sentença tiver sido anulada por não se restringir aos limites da lide, nas hipóteses de sentença omissa e nas hipótese em que for declarada a nulidade da fundamentação. Ao julgar o mérito pela primeira - e única - vez em sede recursal, retira-se da parte, dentre outros, o direito de recorrer, ou seja, da possibilidade de prolongar o

debate democrático por meio do recurso. Desta forma, o §3º do art. 1.013 do CPC ofende a garantia do duplo grau de jurisdição, o qual, além de ser derivado do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, alicerces do Estado Democrático de Direito, está previsto como garantia judicial em tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil. Ao ignorar a garantia do duplo grau de jurisdição, privilegia-se, claramente, a celeridade em detrimento de direitos fundamentais como o contraditório e a fundamentação das decisões.

**OBJETIVO:** Demonstrar que, apesar de não estar expresso CR/88, o princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia prevista em tratado internacional de direitos humanos em vigor e ratificado pelo Brasil e, assim, o §3º do artigo 1.013 do CPC é inconveniente. Isso porque, apesar de não haver previsão expressa na Constituição da República, além do duplo grau de jurisdição ser facilmente identificado implicitamente em diversos dispositivos legais, inclusive constitucionais, o Brasil ratificou tratado internacional atualmente em vigor que prevê expressamente a garantia judicial de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, assim, como regra, salvo situações excepcionais de incompatibilidade interna (como é o caso da lei 9.099) o duplo grau de jurisdição é uma garantia que deve ser observada como regra.

**MÉTODO:** Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo e, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa. O marco teórico é a Teoria do Controle Jurisdicional da Convencionalidade das leis.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** A teoria do Controle Jurisdicional da Convencionalidade das leis intenta compatibilizar verticalmente as normas internas vigentes no país com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Tem lugar, portanto, quando os conteúdos da Constituição e dos tratados de direitos humanos não forem idênticos. Assim, a partir da teoria do controle de convencionalidade, que vai além do clássico controle de constitucionalidade, a CR/88 deixou de ser o único paradigma de controle das normas de direito interno, sendo os tratados internacionais de direitos humanos e os instrumentos internacionais comuns (controle de suprallegalidade) também paradigmas de controle da produção normativa doméstica e de sua aplicação. O Poder Judiciário deve, portanto, controlar a convencionalidade de suas leis em face dos tratados de direitos humanos em vigor no país, salientando que todo e qualquer tratado de direitos humanos é paradigma para o controle de convencionalidade. Quanto à garantia do duplo grau de jurisdição, há previsão expressa no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, que se encontra em vigor no plano internacional e foi ratificado pelo Brasil. Fato é que não basta que a norma de direito interno seja compatível apenas com a CR/88, devendo também estar apta para integrar a ordem jurídica internacional. Destarte, tendo em vista a necessidade de adaptar as leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, o §3º do artigo 1.013 do CPC, apesar de ser constitucional, por não haver previsão

expressa na CR/88 acerca do duplo grau, afronta diretamente tratado internacional de direitos humanos em vigor e ratificado pelo Brasil que prevê expressamente o duplo grau de jurisdição como uma garantia judicial, sendo totalmente inconvenção, e, por isso, inválido na ordem jurídica interna.

**Palavras-chave:** Garantia do duplo grau de jurisdição, Controle da Convencionalidade das leis, Inconvencionalidade do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil

### Referências

AMERICANOS, Organização dos Estados. Pacto de San José de Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.103, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 fev. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e estado democrático de direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAMARGOS, Laís Alves; PENIDO, Ailana Silva Mendes. A (in)constitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC diante do princípio constitucional da fundamentação das decisões. Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça. v. 5. n. 1. jan./jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5439/pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CARNEIRO, Adenele Garcia; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Análise dos limites ao duplo grau de jurisdição: possibilidade legal ou infração constitucional? – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/g8pcvz8a/P4mIY2bFytCXi7xG.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Belo Horizonte: Forum, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÁ, Djanira Mari Radamés de. Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.